



Referência: Protocolo nº 303813/2026 - Solicitação de Informações.

De Rodrigo Roveda Ruschel <rodrigo.ruschel@creaes.org.br>

Data Qui, 14/05/2026 11:24

Para Fabio Lucio Barros de Oliveira <fabioujs@hotmail.com>

Bom dia,

Referência: Protocolo nº 303813/2026.

Assunto: Consulta técnica sobre atribuições profissionais e responsabilidade técnica.

Objeto: Serviços de limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e atividades ambientais correlatas.

1. Introdução e Amparo Normativo

Trata-se de análise técnica acerca das atribuições profissionais para o desempenho de funções de Responsabilidade Técnica (RT) em serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos. A demanda foca, primordialmente, nas modalidades de Engenharia Civil, Engenharia Ambiental e Engenharia Sanitária/Sanitarista.

O exercício dessas profissões é regido pela **Lei nº 5.194/1966** e detalhado pelos normativos do Confea. É fundamental reiterar que a concessão de atribuições no Sistema Confea/Crea é personalizada e decorre da análise conjunta de:

- Grade curricular e projeto pedagógico do curso;
- Cadastramento institucional da instituição de ensino;
- Resoluções específicas concedidas (ex: **218/1973, 310/1986, 447/2000 e 1.073/2016**).

Como orientação técnica complementar, destaca-se que as atribuições legais estruturam-se em dois conjuntos distintos e complementares: **as atribuições de atividades e as atribuições de campos de atuação**.

As **atribuições de atividades** correspondem às ações técnicas passíveis de exercício profissional, representadas por verbos como projetar, executar, coordenar, supervisionar, fiscalizar, assessorar, consultoria, perícia, operar, entre outros.

Por sua vez, as **atribuições de campos de atuação** correspondem às áreas do conhecimento e aos segmentos técnicos nos quais o profissional está legalmente habilitado a exercer tais atividades e assumir responsabilidade técnica (competência), observados os limites de sua formação, do conteúdo curricular efetivamente cursado e dos normativos do Sistema Confea/Crea.

Pelo exposto, a definição da Responsabilidade Técnica deve ser avaliada no caso concreto, considerando:

2. Análise por Eixo de Atividade

2.1. Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU)

As atividades de logística, transbordo e destinação final de resíduos Classe II A possuem **relevância técnica** nas áreas de **Engenharia Ambiental e Sanitária**, dado o foco em controle ambiental e saúde pública (Resoluções nº 310/1986 e nº 447/2000). O **Engenharia**

Civil possui competência para atuar, tendo correlação com suas atribuições e principalmente pelas questões do saneamento e transportes.

- **Conclusão:** É cabível a atuação de Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Civis, respeitados os limites individuais de suas atribuições.

2.2. Manejo da Arborização Urbana

Este item compreende poda, supressão, trituração de resíduos verdes, destinação e compostagem. Por envolver manejo vegetal e biomassa, a compatibilidade técnica recai prioritariamente sobre:

- **Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrônomo:** Pela natureza biológica e manejo de espécimes vegetais e neste caso, pelo resíduo gerado no caso, na coleta e do transporte e destinação final dos resíduos orgânicos.
- **Engenharia Ambiental e Sanitária:** No que tange apenas a gestão ambiental adequada e nos impactos ambientais e na coleta e do transporte e destinação final dos resíduos orgânicos gerados.
- **Observação:** A Engenharia Civil, via de regra, não detém atribuições para essa atividade, podendo apenas participar da coleta e do transporte dos resíduos.

2.3. Limpeza Manual Ambiental em Áreas Sensíveis

Intervenções em ecossistemas como manguezais, restingas, praias e corpos d'água exigem rigoroso controle de impacto.

- A competência é voltada para a **Engenharia Ambiental e Sanitária**, responsáveis pelo planejamento e supervisão do manejo de resíduos em áreas de preservação ou sensibilidade ecológica, como parte relevante a mitigação de impactos ambientais.
- Outras modalidades podem integrar equipes multidisciplinares, desde que comprovada a correlação técnica.

2.4. Educação Ambiental

Embora possua caráter educativo e social, no âmbito do Sistema Confea/Crea, a educação ambiental é tratada como atividade de difusão técnica e conscientização sobre gestão de resíduos e saneamento, caracterizando relevância para áreas profissionais que interagem com tais questões ambientais.

- **Profissionais Habilitados:** dentre outros, os Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Civis são considerados aptos para esta frente, dada a natureza transversal do tema nas respectivas formações;

3. Síntese da Multidisciplinaridade e Entendimento Atual

Não se configura a exclusividade absoluta de uma única modalidade para o rol completo dos serviços descritos. A natureza dos serviços de limpeza urbana pode ser **multidisciplinar**, admitindo a participação conjunta de diferentes profissionais, com atribuições compatíveis ao caso específico.

Conforme as normas vigentes, deve-se observar:

Anotação de Responsabilidade Técnica (ART): Em casos de equipes mistas, deve haver a emissão de ART individualizada, **de equipe**, delimitando a cota de responsabilidade de cada profissional. Claramente observando as atribuições de atividades e de campo de atuação de cada profissional.

4. Conclusão

A definição da responsabilidade técnica deverá observar, em cada caso concreto:

- O escopo detalhado do edital, contrato ou projeto básico;
- A **predominância técnica** da atividade principal (se civil, ambiental, sanitária ou agrônômica);
- Atribuições profissionais efetivamente concedidas e registradas no âmbito do Sistema Confea/Crea.
- A compatibilidade entre o serviço e as atribuições profissionais concedidas;

Ainda, no que se refere à análise realizada no âmbito do certame, compete à comissão de licitação manifestar-se acerca do atendimento, ou não, dos requisitos técnicos previstos no instrumento convocatório, considerando ser ela a detentora do conhecimento das especificidades relacionadas ao objeto da licitação.

É o parecer.

Vitória, 14 de maio de 2026

At.te,

Engº Rodrigo Roveda Ruschel
Assessor de Engenharia

Câmaras Especializadas de Engenharia
CREA ES - URI - CEEC

RODRIGO R. RUSCHEL
ASSESSOR DE ENGENHARIA
UNIDADE DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL

rodrigo.ruschel@creaes.org.br
(27) 3221-2745
creaes
@creaspiritosanto
Rua Izidro Benezath, 48, Ed. Six, Enseada do Sua
Vitória - ES - CEP: 29050-300

CREA-ES
Conselho Regional de Engenharia e Agrimensura do Espírito Santo



F Fabio.Lucio... ▾

E-Mail



Mais ▾

Mensagem 27 de 209



Criar email

Caixa de entrada (82)

Rascunhos

Enviados

Spam

Lixeira

Re: Fwd: Consulta técnica e regulatória acerca da participação de consórcios em licitação para serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

institucional@aries.agr.br

Para: diretoria@aries.agr.br ▾

11/04/2026 15:40

Prezado Fábio,

Seguem, a seguir, as respostas diante das perguntas elencadas:

1. **Sob a ótica regulatória e técnica**, se há impedimento ou restrição à previsão editalícia de **vedação à participação de empresas em regime de consórcio** em licitação destinada à contratação de serviços integrados de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

Sob a ótica regulatória, no âmbito da Lei federal n. 11.445/2007 e alterações posteriores, não há óbice à vedação de participação de consórcios ou a permissão de consórcios na licitação. Em relação à análise técnica, tampouco, há qualquer objeção à participação ou vedação da participação de consórcios. Quando se avalia a permissibilidade de participação de consórcios, deve se ter nítido que o serviço possa ser, pelo seu tamanho e importância, prestado por duas ou mais empresas, sem prejudicar a qualidade dos serviços. O consórcio permite que mais empresas possam participar da execução do mesmo objeto contratual e, com isso, executarem etapas do serviço e tal situação pode ser perigosa no caso de serviços especializados e serviços que tenham característica de uniformidade, ou seja, que deveriam ser prestados por uma única empresa, maior e mais capaz financeira e tecnicamente.

Mas, sob a ótica da agência de regulação, a vedação de participação de consórcio não prejudica e nem beneficia, pois o serviço será regulado e fiscalizado, sejam uma ou mais empresas o prestando. Talvez, apenas dificulte um pouco mais a fiscalização, visto que os atores serão em maior quantidade e, com isso, as exigências editalícias sejam menos rígidas permitindo mais empresas de menor porte.

1. Se a **contratação de empresa única responsável pela execução integral do objeto** pode ser considerada prática compatível com as diretrizes regulatórias e com a organização dos serviços de manejo de resíduos sólidos nos municípios sob regulação dessa Agência;

Sim, é muito comum no manejo de resíduos sólidos a contratação de uma empresa para sua prestação. A participação de consórcios é prática usual, também. Mas, como já mencionado não faz diferença sob a ótica regulatória. Há apenas diferença sobre o porte da empresa, pois mais empresas reunidas poderiam ser de tamanhos menores da complexidade do município e isso poderia ensejar problemas de execução, se não houver uma fiscalização adequada do contrato.

1. Se existem **orientações técnicas, recomendações regulatórias ou boas práticas apontadas por essa Agência** que devam ser consideradas na estruturação do certame e do respectivo Projeto Básico;

A agência orienta o cumprimento das normas de referência emitidas pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico- ANA. A regulação precisa ser considerada e precisa estar claro no edital, projeto básico, termo de referência e ETP a necessidade de uma fiscalização por parte do município e da agência reguladora, seja empresa individual ou consórcio de empresas. O livre acesso a todas informações e estruturas do contratado é fundamental para o cumprimento das normas.

Ainda, destaca-se que as penalizações em caso de descumprimento e que estão previstas em contrato se complementam com penalidades que a agência reguladora possa aplicar, previstas em seu manual de fiscalização e nas normas da ANA, veado, obviamente, o bis idem.

1. Caso aplicável, se há **experiências ou referências observadas por essa Agência em outros municípios regulados**, quanto à modelagem contratual para serviços semelhantes.

No Estado do Espírito Santo temos observado poucas concessões do tamanho de Guarapari, havendo terceirizações de partes somente dos serviços. No entanto, essa agência recomenda sempre que possível uma contratação integrada, abrangendo mais partes do manejo de resíduos sólidos visando a uniformização da prestação e a possibilidade de fiscalização mais assertiva.

Atenciosamente,

Demétrius Jung Gonzalez

Diretor de Relações Institucionais ARIES

Em 2026-04-10 10:52, diretoria@aries.agr.br escreveu:



2% usado

----- Mensagem original -----